



PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE NÚMERO 002 DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

PARECER Nº 007/2021-PROJU

Em resposta ao Ofício nº 004.2021 – SEMAD

Interessado: Secretária Municipal de Administração

Assunto: Parecer quanto à inelegibilidade de licitação para contratação de software/Implementação de Gestão Pública.

EMENTA: Direito Administrativo. Análise quanto Inexigibilidade De Licitação. Serviços De Informática. *Softwares*/Implementação De Sistema De Gestão Pública.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica em atendimento ao ofício 004/2021-SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração de Ourilândia do Norte - PA, que objetiva contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa C L Serviços em Tecnologia da Informação LTDA, representante comercial da BETHA SISTEMAS para instalação, implementação de sistema de gestão pública, veio a esta Procuradoria Jurídica para análise.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

3. O processo veio acompanhado de memorando 003/2021-CPL, Ofício 004/2021 – SEMAD - e despacho do Prefeito para análise de amparo legal e após seja remetido ao departamento competente, para providências cabíveis.

É o breve relatório, passa-se à análise do objeto.



II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

5. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

6. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

7. Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

8. Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.



9. Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

10. Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de fornecimento de *implementação e instalação de sistema de gestão pública* ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

11. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado que o programa de informática aqui tratado possui notória especialização na área, sendo referência no seu setor de atuação.

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415, CENTRO - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

12. Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer programa satisfaria as necessidades da Prefeitura de Ourilândia do Norte. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda (instalação e implementação de sistema de gestão pública) requer fornecimento específico de serviço.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

III - CONCLUSÃO:

13. Diante ao exposto, manifesta Procuradoria pela viabilidade de contratação dos serviços de implementação de sistema de gestão pública através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

14. Isto posto, restitua-se os autos à Secretária de Administração para conhecimento do presente parecer, para que remeta ao departamento competente para providências cabíveis.

Ourilândia do Norte-PA, 11 de janeiro de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
Procuradoria Jurídica
Procurador

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
Procuradoria Jurídica
Assessor Jurídico